



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

*Processo SEI nº 28.212/2025*

### VETO Nº 19/2025

**Ofício GP.L nº 165/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos **Nobres Vereadores** que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 14.673**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa instituir o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento.

O Veto Parcial ora aposto **reporta-se aos artigos 5º, 7º e 9º, pelos motivos adiante expostos:**

**Art. 5º** – ao determinar que o Município garantirá a oferta gratuita das atividades físicas, coordenadas por profissionais qualificados, o dispositivo cria obrigação direta para a Administração e despesa não prevista, matéria reservada à iniciativa do Executivo.

**Art. 7º** – ao dispor que o Município deverá buscar parcerias, inclusive apoio financeiro e espaços físicos, estabelece comandos à Administração em relação à sua forma de atuação, o que configura indevida ingerência legislativa.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**Art. 9º** – ao determinar a inclusão do programa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), invade competência privativa do Prefeito em matéria orçamentária.

Aliás, nota-se, preliminarmente, que o projeto de lei em questão se apresenta contraditório. Em que pese o art. 2º da propositura dispor que o Programa será desenvolvido pela sociedade civil organizada, podendo contar com "apoio e incentivo" do Poder Executivo, nota-se que os dispositivos que ora se pretende vetar invadem, de fato, competência privativa do Chefe do Executivo.

O projeto, ao instituir programa municipal, estabelecer suas diretrizes, indicar profissionais responsáveis, definir forma de execução, prever parcerias e determinar a inclusão de despesas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, invade a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração;

Além disso, o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual atribui ao Governador a competência para a direção superior da Administração.

Em sede local, a **Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu art. 46, IV, V e VI**, também confere ao Prefeito a competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Dessa forma, em que pese a propositura se enquadrar na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local, verifica-se que o dispositivo em questão invade competência privativa do Prefeito, taxativamente prevista no artigo 46 do mesmo diploma legal.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Assim, embora louvável o propósito do projeto e reconhecendo sua relevância social, a iniciativa do Legislativo em matéria reservada ao Executivo implica ofensa ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Portanto, resta evidente que os dispositivos ora vetados infringem o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Por fim, quanto ao mérito, importante ressaltar que em Jundiaí, o atendimento às pessoas que apresentam necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, vem sendo realizado a partir dos **princípios da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas**. Assim, a rede de serviços está estruturada a partir dos equipamentos preconizados na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS - Portaria 3088/11).

O município de Jundiaí conta, ainda, com um **Plano Municipal de Políticas sobre Drogas (PMPD)**, formulado pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD), com a participação ampla dos diferentes setores do Poder Público e da





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

sociedade civil organizada (disponível em <https://direitoshumanos.jundiai.sp.gov.br/plano-municipal-de-politicas-sobre-drogas/>).

Ainda com referência ao PMPD, destaca-se o princípio ético-político que preconiza que, qualquer ação de cuidado, no campo de álcool e drogas, deve estar orientada para o cuidado humanizado, centrado nas necessidades das pessoas; na inclusão social e reabilitação psicossocial; e na compreensão de que, considerando a complexidade dos casos e a dimensão multifatorial do fenômeno, as ofertas de cuidado devem contemplar a intersectorialidade e a complementariedade das políticas envolvidas.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 2845-F447-8A0B-635D